



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

012/2006

Resolução Nº.

Sessão: 194ª Ordinária de 20 de outubro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/1359/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400965

Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO, Ausência das 1ªs vias do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Cia. Brasileira de Distribuição*:

“Crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. Operação referente ao período de outubro/2001 a dezembro/ 2002, conforme informações complementares.”

ICMS: R\$ 1.650.401,63

Multa: R\$ 1.650.401,63

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 65, VIII, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.6710/96.

Nas Informações Complementares o agente do fisco comprova a acusação constante da peça inicial, afirmando que no período de Outubro/2001 a Dezembro/2002, os créditos foram totalmente aproveitados. Nos meses de julho, setembro e novembro de 2002, os créditos foram aproveitados parcialmente, conforme quadro demonstrativo. Anexa: Portaria, Termos de Início, Intimação e Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Livros registro de Entrada e Apuração do ICMS, consultas aos sistemas SEFAZ-CE.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 309 a 319, alegando:

1 – Nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa e contraditório:

- *Ausência de provas materiais;*
- *O não atendimento à solicitação da entrega dos documentos decorre do fato de ser a documentação muito antiga, volumosa e de difícil localização.*
- *Abuso de poder pelo agente fiscal;*

2 – Inobservância ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade.

3 – Efeito de confisco da multa aplicada.

4 – Solicita, ao final, a Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal.

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário, ratificando os argumentos da Impugnação, pedindo ao final, a nulidade do Auto de Infração, ou a Improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de ter se creditado indevidamente de ICMS, por não apresentar as 1ª vias dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas aos autos.

Preliminarmente analisaremos as nulidades suscitadas pela recorrente, afastando-as integralmente.

1 - Alega em sua defesa, cerceamento ao direito de defesa e contraditório tendo em vista a ausência de critério subjetivo. O Auto de Infração não estar embasado em prova material inconteste.

Esclarecemos que o autuante anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação, amparando-se em elementos concretos. Relaciona a numeração das notas fiscais que deixaram de ser apresentadas ao Fisco (1ªs Vias). Cabe, portanto, ao contribuinte provar do ilícito apontado.

Quanto ao argumento de que não atendeu à solicitação da entrega dos documentos fiscais, em virtude de ser a documentação muito antiga, volumosa e de difícil localização. Elucidamos que o artigo 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, que serviram de base para a escrituração, devem ser conservados pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco quando exigidos. Portanto, sob nenhum argumento pode o contribuinte deixar de apresentar a documentação solicitada.

Acusa, ainda, a recorrente que a autoridade fiscal cometeu abuso de poder a ele atribuído. A análise dos autos nos convence que o agente do fisco agiu de acordo com a legislação tributária vigente, atuando de forma totalmente vinculada.

2 - Alega, ainda, que a multa aplicada corresponde a 100% do que seria devido a título de imposto caracterizando o efeito de Confisco.

A multa imposta corresponde à prescrita na Legislação Estadual e tem por objetivo impedir ou desestimular a conduta ilícita. A vedação do caráter confiscatório aplica-se a tributo e não a multa.

Entendo não assistir razão as nulidades argüidas pela recorrente. A ação fiscal foi exercida dentro da legalidade com todos os pressupostos processuais válidos, em consonância com o que dispõe o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao mérito, o agente do fisco comprova através do Auto de Infração e Informações Complementares, que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, por não apresentar as 1ª vias dos documentos fiscais relacionados ao período de Outubro/2001 a Dezembro/2002.

O artigo 65, VIII do RICMS veda o aproveitamento de crédito do ICMS, na hipótese da operação não estar acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo o documento fiscal inidôneo, salvo a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
(...)*

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Nos autos, o autuante expôs que o contribuinte em nenhum momento comprova e ou justifica as operações realizadas no período da acusação. Informa, ainda, que após a recomposição da conta gráfica do ICMS, depreende-se que os créditos indevidos foram aproveitados.

O artigo 51 do RICMS dispõe que o direito ao crédito, deve obedecer às condições estabelecidas em nossa legislação. Ou seja, é vedado ao contribuinte creditar-se de ICMS sem que haja a 1ª via do documento fiscal.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Entendo que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer força jurídica capaz de desconstituir o lançamento do crédito tributário, efetuado pelo presente auto de infração, ficando o autuado sujeito à penalidade inserta no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: multa equivalente a 1 (uma) veze o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Pelas razões expostas, é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	1.650.401,63
MULTA	R\$	1.650.401,63
TOTAL	R\$	3.300.803,26

DECISÃO

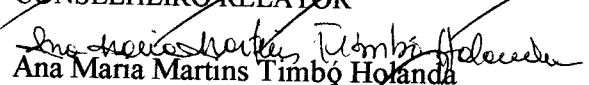
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Cia. Brasileira de Distribuição** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

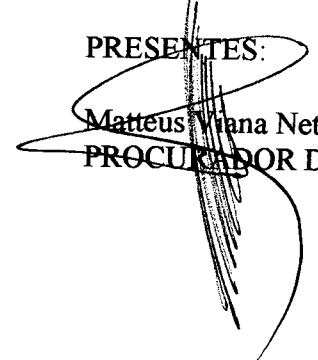

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

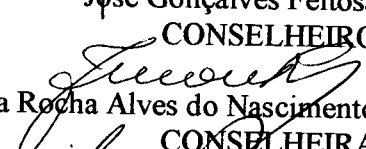

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

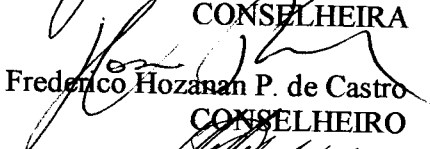

Helena Costa Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO